



ACÓRDÃO: \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.  
APELAÇÃO CRIMINAL.  
PROCESSO N.º: 0005393-10.2013.8.14.0025.  
COMARCA DE ORIGEM: Itupiranga/PA.  
APELANTE: GIVALDO MARQUES DA ROCHA.  
DEFENSORIA PÚBLICA: JOSÉ ERICKSSON FERREIRA RODRIGUES.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA:

APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA.

INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FORA DO PRAZO LEGAL. TESE REJEITADA. DE ACORDO COM O ARTIGO 577 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O ACUSADO E O SEU DEFENSOR POSSUEM CAPACIDADE POSTULATÓRIA AUTÔNOMA PARA RECORRER DAS DECISÕES PROFERIDAS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. É IMPRESCINDÍVEL QUE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA SEJAM INTIMADOS O RÉU E O DEFENSOR PÚBLICO, DATIVO OU CONSTITUÍDO. DIANTE DE TAL OBRIGATORIEDADE, O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL DA DEFESA SERÁ O MAIS EXTENSO POSSÍVEL: O QUE TERMINAR POR ÚLTIMO, INDEPENDENTEMENTE DE TER SIDO O ACUSADO OU O SEU DEFENSOR INTIMADO PRIMEIRAMENTE, SALVO SE AMBOS TIVEREM SIDO INTIMADOS CONJUNTAMENTE EM VIRTUDE DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AUDIÊNCIA UNA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. O ARTIGO 578, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DISPÕE QUE OS RECURSOS SERÃO INTERPOSTO POR PETIÇÃO OU POR TERMO NOS AUTOS. NO CASO CONCRETO, A INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO OCORREU POR TERMO NOS AUTOS. EM TAL ESPÉCIE DE INTERPOSIÇÃO, O RECORRENTE DISPÕE, VIA DE REGRA, DO PRAZO DE 8 DIAS PARA OFERECER RAZÕES RECURSAIS. NO CASO EM TELA, PORÉM, O APELANTE É ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, A QUAL FAZ JUS A CONTAGEM EM DOBRO DOS PRAZOS. ARTIGO 128, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994. NOS CASOS EM QUE SE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PARA POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ARRAZOADO, A TEMPESTIVIDADE RECURSAL É VERIFICADA PELA DATA DE INTERPOSIÇÃO E NÃO DO OFERECIMENTO DAS RAZÕES AO RECURSO. DOCTRINA. SOB O ÂNGULO DA TEMPESTIVIDADE, NÃO HÁ ÓBICE AO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: A DEFESA TÉCNICA TOMOU CIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL NO DIA 4/3/2016 E O RECORRENTE MANIFESTOU O DESEJO DE APELAR NO DIA 28/3/2016, CONFIGURANDO A INTEMPORSIÇÃO DO APELO POR TERMO NOS AUTOS E ABRINDO NESSA DATA O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS, O QUE OCORREU NO DIA 12/4/2016, OU SEJA, MAIS DE UM MÊS DEPOIS. OCORRE QUE A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO É CAPAZ DE INVALIDAR O PROCESSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. AFASTAMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. TESE REJEITADA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A MATERIALIDADE DOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA E A LIGAÇÃO DO RECORRENTE COM A AUTORIA DO FATO CRIMINOSOS. EXISTÊNCIA DE LAUDO PSQUIÁTRICO QUE ATESTA A INIMPUTABILIDADE DO AGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DOS FATOS CRIMINOSOS EM JULGAMENTO E A PERMANÊNCIA DA PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE COM RISCO DE REITERAÇÃO NO MESMO DELITO. A LEI N.º 10.216/2001 VEICULA PARÂMETROS PARA O TRATAMENTO DE PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNOS MENTAIS, ESTABELECE UM MODELO DE TRATAMENTO EXTRA-HOSPITALAR À VISTA DA REINserÇÃO E O CONVÍVIO SOCIAL DO AGENTE. ENTRETANTO, A INTERNAÇÃO EM COMPLEXO MÉDICO PENAL NÃO FORA ABOLIDA DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: É ADEQUADA PARA OS CASOS EM QUE RESTAR EVIDENCIADA A PERICULOSIDADE DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE JULGAMENTO NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO.

RECURSO CONHECIDO. IMPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 11 de outubro 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Juíza de Direito Convocada  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.  
APELAÇÃO CRIMINAL.  
PROCESSO N.º: 0005393-10.2013.8.14.0025.  
COMARCA DE ORIGEM: Itupiranga/PA.  
APELANTE: GIVALDO MARQUES DA ROCHA.  
DEFENSORIA PÚBLICA: JOSÉ ERICKSSON FERREIRA RODRIGUES.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

#### RELATÓRIO



Trata-se de Apelação interposta por Givaldo Marques da Rocha, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única de Itupiranga/PA (fls. 99-105) que absolvera de imprópria o apelante, aplicando-lhe a medida de segurança de internação a ser cumprida em Complexo Médico Penal por tempo indeterminado.

Na denúncia (fls. 2-6), o Ministério Público narrou que ao longo de mais de 9 meses, durante todas as noites, Genivaldo Marques da Rocha praticara relações sexuais com a vulnerável L.S.M, a qual contava com 11 anos de idade na época dos fatos. Relatou que a conduta do ora apelante consistia em conduzir a vítima ao quintal da casa onde moravam, apontando uma faca em direção ao pescoço da menor, de modo a possibilitar o estupro. Aduziu que após a realização de cada um dos inúmeros estupros, o ora recorrente a ameaçava a vítima de morte caso o denunciasse para algum familiar. Observou que o apelante teria tentado abusar sexualmente de outra sobrinha, L.S.M, a qual possuía apenas 13 anos de idade, e que o fato teria ocorrido enquanto a citada menor dormia com o recorrente, uma vez que ela morava na mesma residência; entretanto, fora impedido pela própria vítima, que chutou o apelante em suas partes íntimas e gritou.

Diante desses fatos, o Parquet pugnou pela condenação do apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 217-A c/c artigo 226, inciso III, artigo 61, inciso II, letra 'f', e artigo 71, todos do Código Penal, além dos artigos 147, caput c/c artigo 61, inciso II, letra 'f', c/c artigo 71, c/c artigo 101, todos do Código Penal, em relação à vítima Lucivânia Sousa Marques; e como incurso nas sanções punitivas do artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II, artigo 61, inciso II, letra 'f', e artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, contra vítima Luciana Souza Marques.

Em razões recursais (fls. 135-139), a defesa requereu a reforma da sentença a fim de afastar a aplicação da medida de segurança. Assim, pleiteou pelo conhecimento do recursal e, no mérito, pelo provimento da pretensão recursal.

Em contrarrazões (fls. 141-142), o Ministério Público refutou a pretensão recursal, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

Nesta Instância Superior (fls. 149-151), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, manifestou-se pelo conhecimento da presente apelação e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

É o relatório com revisão realizada pela Desembargadora \_\_\_\_\_.

Passo ao voto.

VOTO



A. ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

A Procuradoria de Justiça do Ministério Público suscitou, preliminarmente, a tese de intempestividade recursal, sob o argumento de que a defesa técnica apresentar as razões recursais após o término do prazo legal. Desse modo, requereu o não conhecimento da apelação.

A tese em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

O artigo 577 do Código de Processo Penal estabelece que: O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

O preceito normativo em referência evidencia que tanto o acusado quanto o seu defensor possuem legitimidade para interpor recursos contra decisões proferidas em 1º grau de jurisdição; dessarte, é obrigatório que ambos sejam intimados da sentença condenatória, pois a falta desse ato implicará nulidade absoluta. Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RÉU E DEFENSOR CONSTITUÍDO. RÉU FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, sendo certo que, encontrando-se foragido o acusado, imperiosa faz-se a sua intimação editalícia. Precedentes.

2. Ordem concedida.

(HC 85.057/SE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 04/08/2008)

Em face da obrigatoriedade de intimação do acusado e do defensor sobre o teor da sentença condenatória, o início do prazo recursal da defesa será o mais extenso possível: o que terminar por último, independentemente de ter sido o acusado ou o seu defensor intimado primeiramente, salvo se ambos tiverem sido intimados conjuntamente em virtude da prolação da sentença condenatória em audiência una de instrução e julgamento.

O artigo 578, caput, do Código de Processo Penal, ao normatizar o procedimento aplicável aos recursos em geral, dispõe que: o recurso será interposto por petição ou por termo nos autos [...].

O Código de Processo Penal autoriza, em algumas hipóteses, a interposição do recurso com pedido de vistas dos autos para posterior apresentação das razões recursais. É o que se verifica no âmbito do processamento do Recurso em Sentido Estrito e da Apelação, nos termos dos artigos 588 e 600 do Código de Processo Penal, a saber:



Art. 588. Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

Diante da regra de que o início do prazo recursal da defesa será o mais extenso possível, neste caso penal deve ser considerado que a apelação fora interposta pessoalmente pelo réu em 28/1/2016 por meio de termo nos autos, data em que fora pessoalmente cientificado da sentença de absolvição imprópria, consoante se verifica às fls.124.

De acordo com o artigo 600 do diploma legal em referência, no caso de interposição por termo nos autos o recorrente disporá do prazo de 8 dias para oferecer as razões recursais.

Vale mencionar que o recorrente está assistido pela Defensoria Pública, a qual dispõe de prazo em dobro por força do que dispõe a parte final da norma jurídica encartada no inciso I do artigo 128 da Lei Complementar N.º 80/1994, cujo teor interessa reproduzir:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Nos casos em que se admite a interposição do recurso para posterior apresentação do arrazoadado, a tempestividade recursal é verificada pela data de interposição e não do oferecimento das razões ao recurso.

Nesse sentido, trago à colação os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima, extraídos do seu Manual de Processo Penal (2014: p. 1.578):

Ao contrário do que se dá no âmbito processual civil, em que a petição de interposição de recurso deve vir acompanhada das razões recursais, o Código de Processo Penal admite, em algumas situações, a interposição de recurso com pedido de vista dos autos para posterior apresentação dos arrazoados. [...]. Nesse caso, para fins de aferição da tempestividade, o que interessa é a data de interposição do recurso [...].

Sob o ângulo da tempestividade, não há óbice ao conhecimento da impugnação: embora a Defensoria Pública tenha sido cientificada da sentença no dia 4/3/2016 (fls. 105), em 28/1/2016, por ocasião da intimação pessoal sobre a publicação da sentença, o apelante manifestou interesse em interpor recurso (fls. 124), configurando-se a hipótese de



interposição da apelação por meio de termo nos autos, consoante reconheceu o próprio Juízo de Direito da Comarca de Itupiranga/PA (fls. 125).

Nesse contexto, o fato das razões recursais terem sido protocolada somente no dia 12/4/2016 (fls. 135), após escoado o prazo legal, não implicou intempestividade recursal, pois a apresentação de razões fora do prazo legal constitui mera irregularidade. Este, aliás, é o entendimento sedimentado na jurisprudência brasileira:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE DE RECORRER MANIFESTADO NA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação das razões de apelação fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso, motivo pelo qual não pode ser óbice ao conhecimento do inconformismo (Precedentes STJ).

2. Nos termos do artigo 577 do Código de Processo Penal, "o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor".

3. Constatando-se que o paciente manifestou de forma expressa o seu interesse de recorrer por ocasião da assinatura da ata da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, não se pode falar em intempestividade do apelo.

4. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(STJHC 204.099/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 28/10/2011)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI.**

**APELAÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA.**

**MERA IRREGULARIDADE. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.**

1. A apresentação extemporânea das razões da apelação interposta pelo Ministério Público constitui mera irregularidade, não implicando o reconhecimento da intempestividade do recurso.

2. Quanto ao mérito, ao contrário do afirmado pelo agravante, não há como se proceder ao exame da controvérsia sem que se adentre em análise de prova.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no REsp 953.143/GO, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 18/10/2010)

Posto isso, rechaço a tese de intempestividade recursal em enfoque.



**B. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA:**

O objeto desta apelação consiste na reforma da sentença de absolvição imprópria com o consequente afastamento da medida de segurança aplicada ao recorrente, haja vista a insuficiência de provas quanto à ligação do recorrente com a prática criminosa descrita na denúncia.

Adianto que a pretensão recursal em enfoque não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

A imposição da medida de segurança é regulada pelo artigo 97 do Código Penal nos seguintes termos: Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Penal Comentado (2015: p. 611), disserta sobre a medida de segurança, aduzindo que: trata-se de um espécie de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.

No Direito brasileiro, a medida de segurança é uma modalidade de sanção penal aplicada àqueles que praticam fatos definidos como crime, mas que por serem portadores de doenças mentais (inimputáveis ou semi-imputáveis) não podem ser responsabilizados penalmente pelos seus atos por meio das penas em geral impostas aos criminosos que detêm imputabilidade penal, isto é, as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa, nos termos do artigo 32 do Código Penal.

Apesar do inegável caráter penoso da medida de segurança, já que a sua aplicação implica privação da liberdade individual, deve ser destaque o conteúdo assistencial e curativo do instituto em comento, pois encontra substrato na compreensão de que que os indivíduos a ela sujeitos devem ser tratados e não simplesmente punidos.

De acordo com o Laudo Psiquiátrico-Legal (fls. 19-20 dos autos em apenso), o apelante fora diagnosticado como sendo portador de Debilidade Mental, nomeadamente Esquizofrenia Paranóide (CID - 10 F20).

O laudo pericial em questão atestou que, sob o ponto de vista psiquiátrico forense, o recorrente era totalmente incapaz, ao tempo da ação, de entender o caráter delituoso do fato e totalmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, de modo que fora considerado inimputável, nos moldes do artigo 26 do Código Penal.

Vale mencionar que o conjunto probatório existente nos autos revela a materialidade do crime e a ligação do recorrente com a autoria delitiva, razão pela qual o pleito absolutório veiculado pela defesa técnico se afigura incogitável no presente caso penal, em ordem a evidenciar que aplicação da medida de segurança é mesmo a solução adequada



A materialidade delitativa restou inequívoca por meio do Laudo de Exame Sexológico Forense (fls. 8), o qual atesta a violência sexual sofrida pela vítima, desde os seus 10 anos de idade. Confira-se:

[...]. **CONCLUSÃO: hímen não íntegro; RESPOSTAS AOS QUESITOS DA LEI:** ao primeiro, sim; ao segundo, antigo; ao terceiro, não temos elementos suficientes para firmar ou negar; ao quarto, prejudicado; ao quinto, prejudicado; ao sexto, não; ao sétimo, prejudicado; ao nono, sim 11 anos, abusada sexualmente desde os 10 anos de idade; ao décimo, sim 11 anos; ao décimo primeiro, não; ao décimo segundo, prejudicado e não convém realizar teste de gravidez e investigação de DSTs. GRIFEI.

A ligação do recorrente com a autoria do fato criminoso em apuração nestes autos está comprovada pela prova testemunhal.

O depoimento de Raimundo Marques da Rocha (fls. 66-67), pai da vítima, é esclarecedor quanto à autoria do crime objeto dos autos, vejamos:

[...]; Que melhor esclarece que conversou com Lucivânia e esta confirmou ter sido abusada sexualmente por Genivaldo; [...]; Que ouviu diretamente do acusado de que havia mantido relação sexual com Lucivânia, dizendo que a menor não era mais moça; [...].

Também merece destaque o testemunho prestado por Leandro de Sousa Marques (fl. 68), o qual afirmou que:

[...]; Que presenciou o momento em que seu tio Genivaldo chegou na casa de seu pai Raimundo dizendo que levaria Lucivânia para morar junto, ocasião em que Raimundo perguntou a Lucivânia, que disse que não queria sair de casa; Que Genivaldo afirmou que Lucivânia não era mais moça, já que manteve relação sexual com esta; Que Genivaldo não disse qual a frequência das relações sexuais mantidas com Lucivânia; Que Raimundo pediu, várias vezes para que Genivaldo saísse de sua casa, tendo este recusado, declarando que somente sairia acompanhado de Lucivânia; [...];

O depoimento da testemunha Nelsiane de Sousa Silva (fls. 67), conselheira tutelar, é esclarecedor sobre a ligação do recorrente com a autoria do crime em questão neste caso penal, senão vejamos:

[...] Que atuou como conselheira tutelar no caso e ouviu Lucivânia confirmar que seu tio, Genivaldo, a procurava a noite para manter relação sexual; Que na época Lucivânia possuía apenas 11 anos de idade; Que Lucivânia afirmou que seu tio ameaçava matá-la e também sua família caso ela contasse sobre as relações sexuais; Que Lucivânia informou que as relações sexuais aconteciam há 9 meses, sendo constante, quase todas as noites; Que Lucivânia declarou que a avó paterna sabia de tudo, mas pedia que nada dissesse, pois o acusado era louco e podia matar a família toda;

Merece destaque, ainda, o depoimento prestado pela vítima (fls. 77-78), pois esclareceu de forma detalhada como ocorreram os fatos:





Que somente na primeira abordagem Genivaldo portava uma faca e as demais somente ameaçava verbalmente; [...]; Que os ataques ocorriam no período noturno, quando todos iam se deitar para dormir; Que todos os ataques ocorreram no interior da casa onde moravam; [...]; Que Genivaldo entrava em casa, retirava a depoente do quarto e a levava para o quarto vazio, onde praticava a relação sexual; Que as relações sexuais eram mantidas no chão, que no quarto não havia cama; Que antes da ocorrência com seu tio era virgem; Que somente na primeira relação doeu a vagina, nas demais não; Que durante o ato sexual, o acusado se restringia em lhe afirmava: (textuais): vou casar contigo; [...]; Que em certa noite estava sozinha no quarto, seu pai estava ausente trabalhando, quando foi abordada por Genivaldo que tirou sua roupa, passou as mãos em suas partes íntimas, colocou a boca em suas partes íntimas e manteve relação sexual contra sua vontade; Que Genivaldo disse que se a depoente contasse algo a mataria; [...]; Que foi vítima de ataques de Genivaldo por 9 meses, sendo que em todas manteve relação sexual e foi ameaçada de morte caso contasse algo; Que Genivaldo também dizia que se contasse algo mataria todos que soubesses do ocorrido; [...]; Que confirma que em todas as vezes que foi atacada foi obrigada a manter relação sexual com seu tio, Genivaldo, ocasião em que seu tio passava as mãos e colocava a boca em suas partes íntimas. [...].

Impende observar que nos crimes contra a dignidade sexual, normalmente cometido às escuras, a palavra da vítima assume especial relevância, principalmente quando ausentes quaisquer indícios acerca da tentativa de falsa acusação e, sobretudo, quando devidamente corroborada pela palavra das demais testemunhas, quando existirem. Sobre tema, confira-se a jurisprudência pátria:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VIOLÊNCIA DEMONSTRADA. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.** 1. Deve ser mantida a condenação pelo crime de estupro com fundamento nos relatos firmes da vítima quanto à prática do ato e à violência perpetrada pelo réu. Suas declarações revestem de especial importância para comprovação de delitos contra a liberdade sexual, especialmente quando corroboradas por outros elementos probatórios, como os depoimentos das testemunhas. (TJ/DF - APR 2012011348399 DF, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 17/12/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJe 21/01/2016).

**APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.** Assente na jurisprudência que, em se tratando de ilícitos sexuais, a palavra da vítima reveste-se de vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. Isso porque, pela sua natureza, tais infrações são normalmente cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha.



Assim, firme, coerente e sem razões para imputar falsamente a prática do fato ao acusado, não há como ser desconsiderada, a não ser que constatada prova robusta em sentido contrário - o que incoorre na espécie. Pleito absolutório rechaçado. (TJ/RS - ACR 70064928633 RS, Relator(a): Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento:16/09/2015, 8ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJe 28/09/2015).

Verifica-se no caso em concreto que o recorrente é o autor dos crimes imputados na denúncia. Entretanto, restou comprovado por meio de laudo psiquiátrico que, ao tempo da ação delituosa, o agente era inimputável, nos termos do artigo 26 do Código Penal. Desse modo, não é possível vislumbrar erro de julgamento do magistrado singular no tocante a aplicação da medida de segurança.

A Lei N.º 10.216/2001 veicula parâmetros para o tratamento de pessoas portadoras de transtornos mentais, estabelecendo um modelo de tratamento extra-hospitalar, à vista da reinserção e do convívio social do agente.

A internação em Complexo Médico Penal, entretanto, não fora abolida do sistema jurídico brasileiro: é adequada para os casos em que restar evidenciada a periculosidade do agente.

O Termo Aditivo ao Laudo Psiquiátrico Forense N.º 068/2014 (fls. 29\_apenso) atestara a permanência da periculosidade do agente; tanto que apontara o elevado risco do apelante reincidir no mesmo tipo de delito, veja-se:

#### **RESPOSTA AO QUESITO ACERCA DA PERICULOSIDADE DO RÉU GENIVALDO MARQUES DA ROCHA**

O periciando, em questão, confessa a autoria do crime; porém, não manifesta remorso nem culpa. Logo, pode-se afirmar que ele apresenta elevado risco para reincidência de delitos.

O laudo pericial, portanto, atesta que há elementos concretos sobre a permanência da periculosidade do apelante, evidenciando a necessidade de manutenção da internação.

Diante da prova técnica é forçoso reconhecer que a internação do apelante em ambiente apropriado é medida que imperativa neste caso penal, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS 26 E 97 DO CP. AGENTE INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. CONVERSÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECOMENDAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. Na fixação da medida de segurança - por não se vincular à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente -, cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente de o fato ser punível**



com reclusão ou detenção, em homenagem aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 26 e 97 do CP).

(STJ – REsp 1.266.225 PI, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 16/8/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 03/09/2012).

Ademais, somente quando atestado que não mais persiste o estado de periculosidade do agente é que poderá cessar a medida de segurança imposta, eis que tal instituto tem em foco a própria segurança do autor dos fatos como também à da sociedade. Nesse sentido oriente a jurisprudência pátria:

**RECURSO DE AGRAVO. MEDIDA DE SEGURANÇA. DESINTERNAÇÃO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE NÃO CESSADA. RECURSO DESPROVIDO.** Diante da regularidade da perícia médica realizada, não é ilegal a decisão que a acolhe, para indeferir o pedido de levantamento ou abrandamento da medida de segurança, vez que ainda persiste a periculosidade do interno.

(TJ/PR – RA 1.275.819-5 PR, Relator: CAMPOS MARQUES, Data de Julgamento: 05/03/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJe 20/03/2015).

**RECURSO DE AGRAVO. LEVANTAMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. LAUDOS PSIQUIÁTRICOS E PSICOLÓGICOS QUE ANALISADOS EM CONJUNTO COM A AVALIAÇÃO SOCIAL SE APRESENTAM DESFAVORÁVEIS A DESINTERNAÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJ/PR – RA 1.246.429-6, Relator: ANTÔNIO LOYOLA VIEIRA, 1ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 04/12/2014). GRIFEI.

Por tais razões de decidir, conheço da apelação e, no mérito, na esteira do parecer do Ministério Público, nego provimento à pretensão recursal, mantendo integralmente a sentença impugnada.

É como voto.

Belém, 11 de outubro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Juíza de Direito Convocada.